

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.937, DE 2020

Apensados: PL nº 1.211/2019, PL nº 4.414/2019, PL nº 1.879/2020 e PL nº 5.001/2020

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a acessibilidade dos passeios a serem construídos em vias urbanas e trechos urbanos de vias rurais, e sobre a aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança de multas de trânsito na adaptação de passeios e em tecnologias para segurança e acessibilidade no trânsito para pessoas com deficiência, e para tipificar a infração de estacionar o veículo junto a rampa de acesso de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Autor: SENADO FEDERAL - DIEGO TAVARES

Relator: Deputado MERSINHO LUCENA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.937, de 2020, de autoria do Senador Diego Tavares, altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para:

- a) Garantir que os passeios destinados à circulação de pedestres obedeçam às normas técnicas de acessibilidade previstas no art. 5º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;



- b) Estabelecer como infração de trânsito o ato de estacionar o veículo onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada ao acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- c) Dispor que a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito, e segurança e acessibilidade no trânsito para pessoas com deficiência; e
- d) Destinar, no mínimo, dez por cento da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito prioritariamente para: (a) a elaboração e execução de projetos relacionados à adaptação das vias e passeios existentes às normas técnicas de acessibilidade; (b) o investimento em instrumentos tecnológicos que melhorem a segurança e a acessibilidade no trânsito para pessoas com deficiência, conforme regulamentação do Contran.

Na justificativa, o Senador Diego Tavares ressalta que o projeto busca viabilizar a aplicação dos recursos provenientes de multas de trânsito na adaptação das vias para a circulação de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme a Lei Brasileira de Acessibilidade (Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000) e o Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001).

Ao Projeto de Lei nº 4.937, de 2020, que possui precedência regimental, foram apensados quatro projetos:

1. **PL nº 1.211, de 2019**, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que altera o Código de Trânsito Brasileiro para tipificar como infração de trânsito o ato de estacionar o veículo obstruindo o acesso à rampa para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
2. **PL nº 4.414, de 2019**, de autoria do Deputado Valdevan Noventa, que altera o Código de Trânsito Brasileiro para inserir penalidade por estacionar o veículo em obstrução ao acesso à rampa destinada ao uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
3. **PL nº 1.879, de 2020**, de autoria do Deputado Ricardo Silva, que altera o Código de Trânsito Brasileiro para: (a) inserir penalidade por



estacionar o veículo em obstrução ao acesso à rampa destinada ao uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida; e (b) proibir a criação de vagas de estacionamento em locais onde haja rampa de acesso reservada ao uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

4. **PL nº 5.001, de 2020**, de autoria da Deputada Rejane Dias, que altera o Código de Trânsito Brasileiro para: (a) dispor sobre os parâmetros de acessibilidade dos passeios e passagens apropriadas nas vias urbanas e rurais; e (b) destinar vinte por cento dos recursos arrecadados com multas de trânsito à implantação de projetos de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida

A matéria foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), para análise de mérito; à Comissão Viação e Transportes (CVT), para exame de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para se manifestar sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição (art. 54, RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 6/10/2021, foi apresentado o voto do Relator, Deputado Felipe Rigoni, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.937, de 2020, e de seus apensados (PL nº 4.414, de 2019, PL nº 1.879, de 2020 e PL 5.001, de 2020), na forma de substitutivo, que promoveu ajustes no texto do projeto, conforme detalhado a seguir:

1. **Passeios destinados à circulação de pedestres**: em vez de inserir o § 7º ao art. 68 do CTB, como proposto no PL nº 4.937, de 2020, optou-se por alterar a redação do § 5º do mesmo artigo, assegurando que os passeios obedeçam às normas técnicas de acessibilidade;
2. **Infração de trânsito ao estacionar em guias rebaixadas**: para disciplinar a proibição de estacionar em guias de calçada (meio-fio) rebaixadas destinadas ao acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, foi ajustado o inciso IX do art. 181 do CTB, que já



trata desse tema, em vez de incluir o inciso XXI, como originalmente sugerido pelo PL nº 4.937, de 2020;

3. **Aplicação da receita de multas em segurança e acessibilidade:** a proposta foi ampliada para incluir, além das pessoas com deficiência, aquelas com mobilidade reduzida entre os beneficiários dos recursos destinados a segurança e acessibilidade no trânsito;
4. **Destinação mínima de dez por cento da receita de multas:** além de incluir as pessoas com mobilidade reduzida como destinatárias prioritárias dos recursos, o relator considerou mais adequado priorizar a aplicação no transporte não motorizado.

Registre-se também que, no âmbito da CPD, foi apresentada a Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 4.414, de 2019 apensado. A citada Emenda, de autoria do Deputado Luiz Flávio Gomes, tem como objetivo alterar o Código de Trânsito Brasileiro para recrudescer a punição ao condutor que estacionar obstruindo rampas destinadas a pessoas com deficiência. A proposição sugere a inclusão do inciso XXI ao art. 181 do CTB para tipificar especificamente essa conduta como infração de natureza grave — sujeita a multa e remoção do veículo —, elevando a severidade em relação à legislação vigente, além de vedar expressamente a criação de vagas de estacionamento em locais que bloqueiem o acesso às referidas rampas.

Após regular tramitação, a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião realizada em 19/10/2021, aprovou o parecer, nos termos do voto do Relator, Deputado Felipe Rigoni.

Na sequência, a matéria seguiu para a Comissão de Viação e Transportes, onde, em 31/8/2023, foi apresentado o voto do Relator, Deputado Vicentinho Júnior, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.937, de 2020, e dos apensados (PL nº 4414, de 2019, PL nº 1879, de 2020 e PL nº 5001, de 2020), na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, com subemenda.

A Subemenda apresentada pelo Deputado Vicentinho Júnior teve como objetivo atualizar o texto do Substitutivo da CPD, considerando as alterações introduzidas no art. 320 do CTB pela Lei nº 14.157, de 1º de junho



de 2021, que acrescentou o § 3º ao art. 320, e pela Medida Provisória nº 1.112, de 31 de março de 2022, posteriormente convertida na Lei nº 14.440, de 2 de setembro de 2022, que modificou a redação do *caput* do referido artigo. Com efeito, quanto ao disposto no *caput* do art. 320 do CTB, a Subemenda trouxe alterações significativas em relação ao Substitutivo da CPD, especialmente quanto à abrangência e à destinação dos recursos provenientes das multas de trânsito.

No Substitutivo da CPD, os recursos arrecadados com multas de trânsito devem ser destinados exclusivamente para sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e acessibilidade. Já a Subemenda amplia as possibilidades de aplicação, destinando os recursos arrecadados com multas de trânsito exclusivamente para sinalização, engenharia de tráfego e engenharia de campo (explicitamente separadas), policiamento, fiscalização, educação de trânsito, acessibilidade, **renovação da frota circulante, melhoria das condições de trabalho dos profissionais do segmento de transporte rodoviário, e segurança e desempenho ambiental da frota circulante.**

Nesse contexto, a Comissão de Viação e Transportes, em reunião realizada em 13/9/2023, aprovou o parecer, nos termos do voto do Relator, Deputado Vicentinho Júnior.

Em seguida, os projetos foram remetidos à Comissão de Finanças e Tributação, onde, em 6/12/2023, foi apresentado o voto do Relator, Deputado Fernando Monteiro, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.937, de 2020, dos apensados (PL nº 4.414, de 2019, PL nº 1.879, de 2020 e PL nº 5.001, de 2020), do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e da Subemenda adotada pela Comissão de Viação e Transportes.

Assim, a Comissão de Finanças e Tributação, em reunião realizada em 20/3/2024, aprovou o parecer, nos termos do voto do Relator, Deputado Fernando Monteiro.



Finalizada a apreciação pela CFT, a matéria seguiu para esta CCJC, onde não foi aberto prazo de emendas porquanto se trata de matéria sujeita à deliberação do Plenário, conforme o art. 24, inciso I, do RICD.

O regime de tramitação, que se refere aos prazos e ao rito procedimental aplicáveis à espécie, é prioridade, conforme o art. 151, inciso II, do RICD.

Registro que o apensamento do Projeto de Lei nº 1.211, de 2019, ao Projeto de Lei nº 4.937, de 2020, ocorreu somente em 2/8/2024.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.937, de 2020, e de seus apensados (PL nº 1.211, de 2019, PL nº 4.414, de 2019, PL nº 1.879, de 2020, e PL nº 5.001, de 2020).

Em primeiro lugar, destaco que a análise da **constitucionalidade formal** dos projetos de lei abrange a avaliação da competência legislativa, da legitimidade da iniciativa parlamentar e da adequação do instrumento normativo utilizado para disciplinar a questão.

Sob essa ótica, os projetos de lei em análise abordam temas cuja competência legislativa pertence à União, seja de forma concorrente com os Estados e o Distrito Federal, no âmbito da proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, inciso XIV, da CF/88), seja de forma privativa, no que diz respeito a legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI, da CF/88).

Da mesma forma, não há vício de iniciativa, sendo legítima a proposição parlamentar, nos termos do art. 61, caput, da CF/88, pois a matéria



não é de iniciativa privativa do Presidente da República ou de outro legitimado. Além disso, a utilização de lei ordinária é adequada, já que o conteúdo não exige lei complementar nem trata de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de suas Casas.

Assim, não restam dúvidas sobre a constitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 4.937, de 2020, de seus apensados, do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e da Subemenda adotada pela Comissão de Viação e Transportes.

Em relação à **constitucionalidade material**, observo que o Projeto de Lei nº 4.937, de 2020, os projetos apensados e as proposições acessórias analisadas não apresentam inconsistências. Pelo contrário, a iniciativa atende ao objetivo da Assistência Social de promover a integração das pessoas portadoras de deficiência à vida comunitária (art. 203, inciso IV, da CF/88). Ademais, a construção de logradouros e edifícios de uso público que garantam acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência é exigência do art. 227, § 2º, da CF/88.

Ressalto que as proposições em análise estão em conformidade com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York em 30 de março de 2007 e incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional. Ao ratificar esse instrumento internacional, o Brasil assumiu o compromisso de adotar medidas adequadas para garantir às pessoas com deficiência igualdade de oportunidades no acesso ao meio físico e ao transporte. Entre essas medidas, destaca-se a identificação e remoção de obstáculos e barreiras à acessibilidade, conforme previsto no art. 9º do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

No que tange à **juridicidade**, destaco que o Projeto de Lei nº 4.937, de 2020, aprimorado pelo Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e pela Subemenda adotada pela Comissão de Viação e Transportes, está em conformidade com o ordenamento jurídico, introduzindo inovações sem violar os princípios gerais do direito. Da mesma forma, os projetos apensados não apresentam



incompatibilidade com dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais, mantendo-se plenamente alinhados aos preceitos legais vigentes.

Quanto à **técnica legislativa**, o Projeto de Lei nº 4.937, de 2020, e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência atendem, em linhas gerais, aos requisitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que regula a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Entretanto, identificamos, no Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e no PL nº 5.001, de 2020 (apenso), a necessidade de inserção, após o § 5º do art. 68 do CTB, dos sinais gráficos que indicam a manutenção da redação do § 6º do mesmo artigo. Com o objetivo de corrigir a técnica legislativa, apresentamos, em anexo, subemendas de redação.

Além disso, a redação proposta para o § 3º do art. 320 do CTB deve ser renumerada para § 6º, em razão da publicação da Lei nº 14.157, de 1º de junho de 2021, que já acrescentou o § 3º ao referido artigo, e da Lei nº 15.153, de 2025, que ao artigo em comento também já acrescentou §§ 4º e 5º. Assim sendo, faz-se necessário proceder à correção da numeração por meio de uma nova subemenda de redação que apresentaremos abaixo.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.937, de 2020; dos apensados PL nº 1.211, de 2019, PL nº 4.414, de 2019 e Emenda nº 1 a este apresentada na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, PL nº 1.879, de 2020, e PL nº 5.001, de 2020, com a emenda de redação em anexo; do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com a subemenda de redação anexa, e da Subemenda adotada pela Comissão de Viação e Transportes, com a subemenda de redação anexa

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MERSINHO LUCENA

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.937, DE 2020

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a acessibilidade dos passeios a serem construídos em vias urbanas e trechos urbanos de vias rurais, e sobre a aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança de multas de trânsito na adaptação de passeios e em tecnologias para segurança e acessibilidade no trânsito para pessoas com deficiência, e para tipificar a infração de estacionar o veículo junto a rampa de acesso de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 68 da Lei nº 9.503, de 1997, previsto no Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a seguinte redação:

“Art. 68

.....

.

§ 5º Nos trechos urbanos de vias rurais e nas obras de arte a serem construídas, deverá ser previsto passeio, o qual deve obedecer às normas técnicas de acessibilidade de que trata o art. 5º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, destinado à circulação dos pedestres, que não deverão, nessas condições, usar o acostamento.

.....” (NR)



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MERSINHO LUCENA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBEMENDA DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO
PROJETO DE LEI Nº 4.937, DE 2020**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a acessibilidade dos passeios a serem construídos em vias urbanas e trechos urbanos de vias rurais, e sobre a aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança de multas de trânsito na adaptação de passeios e em tecnologias para segurança e acessibilidade no trânsito para pessoas com deficiência, e para tipificar a infração de estacionar o veículo junto a rampa de acesso de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

SUBEMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, previsto na subemenda da Comissão de Viação e Transportes, a seguinte redação:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em acessibilidade, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante, em educação de trânsito, em melhoria das condições de trabalho dos profissionais do segmento de transporte rodoviário e da segurança e do desempenho ambiental da frota circulante e em custeio do processo de habilitação de condutores de baixa renda.

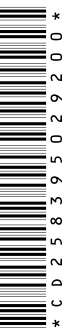
.....



§ 6º Pelo menos 10% (dez por cento) dos recursos previstos no caput serão prioritariamente destinados a elaboração e execução de projetos e a investimentos em instrumentos tecnológicos referentes à segurança e acessibilidade no trânsito, preferencialmente no transporte não motorizado, para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, de acordo com regulamentação do Contran. (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MERSINHO LUCENA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 5.001, DE 2020**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os parâmetros de acessibilidade dos passeios e passagens apropriadas nas vias urbanas e rurais e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 68 da Lei nº 9.503, de 1997, previsto no art. 2º do Projeto de Lei nº 5.001, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 68

.....
.

§ 5º Nos trechos urbanos de vias rurais e nas obras de arte a serem construídas, deverá ser previsto passeio destinado à circulação dos pedestres, que não deverão, nestas condições, usar o acostamento e precisarão obedecer aos parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MERSINHO LUCENA
Relator

2025-5107

